

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 000.096/2022-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

Responsáveis: Hercules Barros Manguiera Diniz (873.025.604-63); Marcília Manguiera Guimarães (046.944.944-65).

Representação legal: Matheus Jose Manguiera Nitao (OAB-PB 28.581).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO PREFEITO ANTECESSOR E AUDIÊNCIA DA SUCESSORA. REVELIA DO PRIMEIRO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DA SEGUNDA. CONTAS IRREGULARES E MULTAS PARA AMBOS OS RESPONSÁVEIS. DÉBITO AO PREFEITO ANTECESSOR. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, em pareceres convergentes (peças 105-107), com a qual anuiu o Ministério Público (peça 108):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual na Paraíba (Funasa/Suest-PB), em desfavor de Hercules Barros Manguiera Diniz (CPF: 873.025.604-63), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio de registro Siafi 619418 (Convênio EP nº 897/2007), firmado entre a Funasa e o Município de Diamante - PB, e que tinha por objeto o descrito como “MELHORIA HABITACIONAL PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS” (peça 50).

HISTÓRICO

Em 21/5/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, a dirigente da Suest-PB instaurou a tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1838/2020.

O Convênio de registro Siafi 619418 foi firmado no valor de R\$ 360.824,80, sendo R\$ 350.000,00 à conta da concedente e R\$ 10.824,80 de contrapartida, e teve vigência de 27/12/2007 a 23/6/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 22/8/2014 (peças 50, 11, 13, 15, 17 e 19). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 70.000,00 (peça 10).

A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 24 e 32.

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 52), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução total do objeto do convênio descrito como "MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS".

O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

Nos relatórios (peças 53 e 51), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 70.000,00, imputando-se a responsabilidade a Hercules Barros Manguiera Diniz, prefeito nos sucessivos períodos de 1/1/2005 a 31/12/2008 e de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Em 24/8/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 57), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 58 e 59).

Em 3/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 60).

Na instrução inicial (peça 65), acolhida em pareceres unânimes da Unidade Técnica (peças 66 e 67), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Diamante - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS", no período de 27/12/2007 a 23/6/2014, cujo prazo encerrou-se em 22/8/2014.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 24, 27, 28 e 32.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28 da IN/STN 1/1997 e cláusula segunda, II, "I" do Convênio 897/2007.

Débito relacionado ao responsável Hercules Barros Manguiera Diniz:

<i>Data ocorrência</i>	<i>de</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identi ficador</i>
18/8/2009		70.000,00	D2

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Responsável: Hercules Barros Manguiera Diniz.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 27/12/2007 a 23/6/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 22/8/2014.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 27/12/2007 a 23/6/2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Encaminhamento: citação.

Irregularidade 2: *inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.*

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 24, 28 e 32.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28 da IN/STN 1/1997 e cláusula segunda, II, "b" do Convênio 897/2007.

Débito relacionado ao responsável Hercules Barros Manguiera Diniz:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
18/8/2009	70.000,00	D2

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Responsável: *Hercules Barros Manguiera Diniz.*

Conduta: *deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.*

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Encaminhamento: citação.

Irregularidade 3: *não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio descrito como "MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS", cujo prazo encerrou-se em 22/8/2014; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.*

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 19 e 32.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28 da IN/STN 1/1997 e cláusula segunda, II, "I" do Convênio 897/2007.

Responsável: *Marcília Manguiera Guimarães.*

Conduta: *descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 22/8/2014,*

bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

Encaminhamento: audiência.

Conforme podemos observar acima, apesar de o tomador de contas não haver incluído Marcília Mangueira Guimarães como responsável neste processo, após a apreciação realizada sobre a documentação acostada aos autos, a referida instrução concluiu que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade 3 acima descrita, conforme a análise processada nos itens 14 a 17 e subitens 20.3.1.1 a 20.3.1.6 do exame técnico contido naquele trabalho (peça 65, p. 3 e 6-7, respectivamente).

A mencionada responsável foi prefeita de Diamante – PB no período de 2013 a 2016.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 67), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes abaixo indicados:

Hercules Barros Mangueira Diniz - promovida a citação do responsável

Comunicação: Ofício 31694/2022 – TCU/Seproc (peça 71)

Data da Expedição: 6/7/2022

Data da Ciência: 11/7/2022 (peça 73)

Nome Recebedor: em mãos do próprio responsável, Hercules Barros Mangueira Diniz

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 68).

Fim do prazo para a defesa: 26/7/2022

Marcília Mangueira Guimarães - promovida a audiência da responsável

Comunicação: Ofício 31695/2022 – TCU/Seproc (peça 70)

Data da Expedição: 6/7/2022

Data da Ciência: 11/7/2022 (peça 72)

Nome Recebedor: Erikson Paiva Felismino

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 69).

Fim do prazo para a defesa: 26/7/2022

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 104), foram concluídas as providências inerentes às comunicações processuais, entregues no mesmo endereço com sucesso.

Transcorrido o prazo regimental, o responsável Hercules Barros Mangueira Diniz permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Por outro lado, a responsável Marcília Mangueira Guimarães apresentou defesa em 26/7/2022 (peças 75 a 103), tempestivamente, que será analisada adiante na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Conforme o informado nos itens 10 a 10.2 da instrução inicial (peça 65, p. 2), verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 23/8/2014, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

Hercules Barros Mangueira Diniz, por meio do ofício acostado à peça 31, recebido em 7/6/2018, conforme AR (peça 33).

Marcília Mangueira Guimarães - Na fase interna, consta a informação na peça 23 de que a notificação acostada à peça 21 foi recebida em 9/6/2015. Não conseguimos identificar esse fato sendo mencionado no AR de peça 22, todavia, sua sucessora atestou o recebimento da referida notificação pela administração municipal (peça 27, p. 1). Na fase externa, foi notificada por meio do ofício acostado à peça 70, recebido em 11/7/2022, conforme AR (peça 72).

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 112.399,86, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em (22/8/2014), data do término do prazo para apresentação de prestação de contas (peça 19).

A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

a) Notificação nº 94/20115/SETOR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/GAB/SUEST/PB (peça 21), datada de **28/5/2015** – 1ª Interrupção da contagem do prazo prescricional e Marco inicial da prescrição intercorrente – efetivamente entregue, recebida em 9/6/2015 (peças 22, 23 e 27, p. 1), solicita à Marcília Mangueira Guimarães o envio da prestação de contas;

b) Relatório de visita técnica, relativo à vistoria finalizada em **25/9/2015** (peça 24) - identifica a inexecução física do objeto;

c) Memorando nº 74/2017/SETOR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/SUEST/PB (peça 29, p. 1), de **17/7/2017** - solicita a inscrição da responsabilidade do responsável, feita na sequência (peça 29, p. 3-5);

c) Parecer nº 3/2018/SOPRE-PB/SECOV-PB/SUEST-PB (peça 32), elaborado em **13/3/2018** - sugere a reprovação das contas no valor total, por não existir etapa útil e não apresentação da prestação de contas;

d) Notificação nº 286/2018/SOPRE-PB/SECOV-PB/SUEST-PB-FUNASA (peça 31), assinada em **14/3/2018** – recebida em 07/6/2018 (peça 33), notifica Hercules Barros Mangueira Diniz para o ressarcimento ao erário;

e) Portaria 2471 (peça 1), de **21/5/2020** - a dirigente da Suest-PB autorizou a instauração da tomada de contas especial;

f) Relatório do tomador de contas (peça 48 ou 53), assinado em **09/6/2020** – imputa responsabilidade a Hercules Barros Mangueira Diniz, pelo valor original repassado;

g) Relatório complementar de TCE (peça 51), lavrado em **06/7/2021** – após devolução pelo Controle Interno, efetue ajustes no relatório anterior, explica a exclusão de responsabilidade pelo dano de Marcília Mangueira Guimarães e mantém a responsabilização;

h) Ofício 31694/2022 – TCU/Seproc, expedido em **06/7/2022** (peça 71) e recebido em 11/7/2022 (peça 73) – após a instrução inicial assinada em 28/6/2022 (peça 65), promove a citação de Hercules Barros Mangueira Diniz;

h.2) Ofício 31695/2022 – TCU/Seproc, também expedido em **06/7/2022** (peça 70), recebido em 11/7/2022 (peça 72) – após a referida instrução, promove a audiência de Marcília Mangueira Guimarães.

Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados no parágrafo anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

*Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Hercules Barros Diniz Manguiera	009.486/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7917-31/2018-2C , referente ao TC 003.313/2015-8"]
	009.485/2019-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7917-31/2018-2C , referente ao TC 003.313/2015-8"]
	011.575/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2018-33/2018-PL , referente ao TC 020.073/2016-0"]
	011.577/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2018-33/2018-PL , referente ao TC 020.073/2016-0"]
	018.669/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-12679-43/2019-2C , referente ao TC 026.417/2015-4"]
	020.686/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4188-16/2017-2C , referente ao TC 011.310/2015-4"]
	020.685/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4188-16/2017-2C , referente ao TC 011.310/2015-4"]
	024.321/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1.609-7/2015-1C , referente ao TC 012.388/2012-2"]
	024.319/2015-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1.609-7/2015-1C , referente ao TC 012.388/2012-2"]
	020.073/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE contra Hércules Barros Manguiera Diniz - ex-Prefeito e Marcília Manguiera Guimarães - Prefeita - Prefeitura Municipal de Diamante/PB - Omissão das contas do Convênio nº 731462/82009 - Ministério da Integração Nacional - MIN - SIAFI nº 731462"]
	011.310/2015-4 [TCE, encerrado, "Convênio EP 2.227/2006 (SIAFI 571354). Objeto: execução de sistema de abastecimento de água"]
	007.185/2016-2 [REPR, encerrado, "Representação - possíveis irregularidades acerca de recursos federais repassados pela União ao Município de Diamante/PB - Procedência: TCE/PB"]
	026.417/2015-4 [TCE, encerrado, "Convênio 779/2009 (Siconv 704298). Objeto: incentivar o turismo mediante apoio à realização do Projeto "Forró Amante Ano 1" naquele município"]
	012.388/2012-2 [TCE, encerrado, "TCE contra Ernani de Souza Diniz e Hércules Barros Manguiera diniz - exprefeitos - PM de Diamante/PB - Omissão

	<i>das contas do Contrato e Repasse nº 121.634-04/2001 - Ministério do Esporte-ME/CEF - SIAFI n.º 448626"]</i> <i>003.313/2015-8 [TCE, encerrado, "Conv. 2131/2006 (SIAFI 571300). Objeto: execução de melhorias sanitárias domiciliares - MSD"]</i>
<i>Marcília Manguiera Guimarães</i>	<i>011.576/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2018-33/2018-PL , referente ao TC 020.073/2016-0"]</i> <i>011.578/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2018-33/2018-PL , referente ao TC 020.073/2016-0"]</i> <i>020.073/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE contra Hércules Barros Manguiera Diniz - ex-Prefeito e Marcília Manguiera Guimarães - Prefeita - Prefeitura Municipal de Diamante/PB - Omissão das contas do Convênio nº 731462/82009 - Ministério da Integração Nacional - MIN - SIAFI n.º 731462"]</i>

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Hercules Barros Manguiera Diniz

No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 68). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 71 e 73), inclusive, tendo sido recebida diretamente pelo próprio responsável.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da

responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

Dessa forma, o responsável Hercules Barros Mangueira Diniz deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ressalvando-se a hipótese de que a defesa de responsável arrolada por outra ocorrência, apresentada por Marcília Mangueira Guimarães, pudesse conter elementos que eventualmente viessem a militar em prol do referido responsável silente, o que em nosso entendimento não ocorreu, todavia, conforme analisamos adiante.

Da defesa da responsável Marcília Mangueira Guimarães

O patrono constituído pela responsável Marcília Mangueira Guimarães apresentou a respectiva defesa, composta por razões de justificativas (peça 75) e documentação anexada a título comprobatório (peças 76 a 103), que passa a ser analisada em seguida:

Razões de justificativas (peça 75):

A defesa da referida prefeita sucessora, primeiro, apresenta os seguintes esclarecimentos (peça 75, p. 1), em suma:

- a) na gestão da defendente, não foi movimentado nenhum recurso do ajuste;*
- b) nenhum documento alusivo ao convênio foi deixado pelo gestor antecessor, sob o argumento de que operação da polícia federal realizada no município apreendeu a documentação relativa à licitação e demais documentos.*

Com vistas a demonstrar esse último esclarecimento, apresenta uma cópia do Auto de Apreensão IPL nº 411/2009 – SR/DPF/PB (peça 75, p. 2-4), lavrado em 10/11/2009.

Na sequência, argumenta-se em suma o seguinte (peça 75, p. 4):

a) a responsável, motivada pelo não recebimento ou movimentação de recursos do convênio e pela ausência da respectiva documentação, comunicou esse contexto às autoridades judiciais para adoção de providências, inclusive no sentido de se admoestar o então gestor;

Por fim, a defesa formula o seguinte pedido (peça 75, p. 5):

À par destas considerações face a ausência de qualquer responsabilidade da defendente na execução do convênio em epígrafe, sobretudo, por não ter movimentado qualquer recurso alusivo ao contrato de repasse em referência, requer, a exclusão de seu nome do processo instaurado, remetendo nesta oportunidade os extratos que foi possível localizar.

Além destas justificativas, a defesa da responsável apresenta a seguinte documentação anexada a título comprobatório, no sentido de demonstrar que não geriu recursos do convênio:

- extrato da conta corrente específica emitido em 2013, referente ao período de maio de 2013 (peça 94);

- extrato da conta de investimentos emitido em 2013, referente ao período de maio de 2013 (peça 96);

- extrato da conta corrente específica emitido em 2014, referente ao período de março de 2014 (peça 88);

- extrato da conta de investimentos emitido em 2014, referente ao período de março de 2014 (peça 90);

- extrato da conta corrente específica emitido em 2015, referente ao período de abril a outubro de 2015 (peças 76, 77, 80, 82, 83, 100 e 102);

- extrato da conta de investimentos emitido em 2015, referente ao período de abril a outubro de 2015 (peças 78, 79, 81, 84, 85, 101 e 103);

- extrato da conta corrente específica emitido em 2016, referente ao período de fevereiro a junho de 2016 (peças 86, 91, 92, 95 e 99);

- extrato da conta de investimentos emitido em 2016, referente ao período de fevereiro a junho de 2016 (peças 87, 89, 93, 97 e 98).

Análise da defesa da responsável Marcília Manguiera Guimarães:

Entendemos que as razões de justificativas de Marcília Manguiera Guimarães não merecem ser acatadas, apresentadas em resposta à audiência decorrente da irregularidade 3 (peça 64, p. 2).

Inicialmente, observamos que a defesa apresentada pela referida prefeita sucessora não contesta o fato irregular que motivou sua audiência. Em outras palavras, não nega o descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio em análise neste feito (22/8/2014), vencido em sua gestão.

Por outro lado, cabe reconhecer que os elementos dos autos conseguem trazer uma justificava razoável no intuito de se argumentar a impossibilidade de se fazer a prestação de contas no prazo devido.

Sobre isso, consta nos autos uma cópia de representação junto à Procuradoria da República no Município de Sousa, apresentada por sua sucessora, Carmelita de Lucena Manguiera (peça 27). A referida petição, formulada contra Hercules Barros Manguiera Diniz, foi interposta em março de 2017, ou seja, quase 3 anos depois do término do prazo para apresentação da prestação de contas, ocorrido na gestão de Marcília Manguiera Guimarães.

Na referida petição de Carmelita de Lucena Mangueira, constam as seguintes informações (grifos do documento original), que possuem relação com a ocorrência imputa à Marcília Mangueira Guimarães:

...

*Fora determinado a Secretaria de Administração que procedesse uma busca nos arquivos da Prefeitura para que localizasse alguma documentação referente ao Convênio, tendo a Secretaria informado que, **não foram encontrados quaisquer documentos**, não existindo outros documentos para realização de prestação de contas relativos ao referido convênio, documentação em anexo.*

*Diligenciando-se na Fundação Nacional de Saúde, obteve-se a notificação nº 94/2015 (**doc. anexo**), onde se verificou que o Representado não enviou o relatório de Cumprimento do Objeto, o Relatório de Execução Físico-Financeiro, a Relação de Pagamentos, a Relação de Bens, a Relação de pagamentos, a Relação de bens, as Cópias das Notas Fiscais dos bens construídos, a Comprovação da retenção/pagamentos dos tributos (ISS, INSS e IRRF), o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, os Extratos de Conta Corrente Mensal desde a 1ª parcela até a última movimentação, os Extratos de Aplicação Financeira Mensal, a Conciliação Bancária e o Comprovante de recolhimento/devolução do saldo do convênio não utilizado. Porém, como citado anteriormente e mediante apresentação de certidão supracitada, os documentos não foram encontrados em sede do Município, impossibilitando a apresentação da prestação de contas.*

...

Se não bastasse isso, o Ex-Gestor não deixou documentos na Prefeitura capazes de que a atual Gestora prestasse as referidas contas do referido Convênio, encontrando-se o Município impossibilitado de prestar maiores informações ao Órgão Conveniente.

Ou seja, o prefeito gestor dos recursos, Hercules Barros Mangueira Diniz, além de ter aplicado os recursos em objeto cuja execução física foi irrisória (0,58%), fato tratado na irregularidade 2 relatada na instrução inicial acima descrito (peça 65.p. 4-6), sequer deixou a documentação fiscal atinente às correspondentes despesas realizadas .

Nesse contexto, de fato, pode-se realmente aceitar que Marcília Mangueira Guimarães não teria como apresentar prestação de contas, tendo seu antecessor inviabilizado a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, fato tratado na irregularidade 1 relatada na instrução inicial acima descrito (peça 65, p. 4), imputada à Hercules Barros Mangueira Diniz, na condição de gestor.

Aquela petição dirigida ao Ministério Público corrobora os elementos da cópia do auto de apreensão da Polícia Federal de novembro de 2009, trazida pela defesa em suas razões de justificativas, conforme relatamos. Os documentos apreendidos à época, atinentes ao convênio em análise, estão listados nos itens 5 e 10 daquele documento (peça 75, p. 3).

Essa situação, todavia, não consegue explicar os seguintes descumprimentos de ações cabíveis ao caso, imputáveis à Marcília Mangueira Guimarães: a) não justificou à concedente a impossibilidade de prestar contas; b) não comprovou ter adotado as medidas cabíveis contra seu antecessor.

A primeira impropriedade (falta de justificativas à concedente), que permanece sem as devidas explicações nestes autos, mesmo após a abertura para o contraditório mediante a audiência processada, foi indicada na instrução inicial como conduta inapropriada de Marcília Mangueira Guimarães nestes termos (peça 65, p. 7): “descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas... bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo” (grifo nosso).

Sobre isso, conforme o disposto no art. 26-A, §8º, da Lei 10.522/2002, na impossibilidade de o prefeito prestar contas dos recursos provenientes de convênio firmado por antecessor, devem ser apresentadas à concedente as justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas.

A segunda ocorrência (falta de ações contra o antecessor), é também relevante, tendo em vista o enunciado da Súmula 230 do TCU: “Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público”.

Neste sentido, a mera alegação de que “o fato comunicado às autoridades judiciais para adoção de providências, inclusive admoestando o então gestor” pouca serventia tem à defesa, dado que não foi comprovada por Marcília Manguiera Guimarães, mas sim apenas por sua sucessora, Carmelita de Lucena Manguiera.

Em outras palavras, a gestão de Marcília Manguiera Guimarães permaneceu inerte em relação à comprovação do uso dos recursos federais recebidos, e sem a adoção de medidas efetivas pela gestora para resguardo do patrimônio público.

Conforme o apontado na instrução inicial, (peça 65, p. 6), se o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastado a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 - 2ª Câmara, 2773/2012 - 1ª Câmara, 3039/2011 - 2ª Câmara, entre outros).

Além disso, cabe lembrar que, conforme o informado na instrução inicial (peça 65, p. 3), Marcília Manguiera Guimarães celebrou o quinto termo aditivo de prorrogação de vigência do ajuste, em 21/6/2013 (peça 19), tendo, portanto, plena ciência do dever de prestar contas dos recursos recebidos ao término de sua vigência.

A cláusula terceira do referido aditivo expressamente manteve em vigor as demais disposições contidas no convênio que não fossem expressamente alteradas naquela oportunidade, ou seja, dentre outros dispositivos, manteve a cláusula segunda, II, "I", do Convênio 897/2007 (peça 50, p. 4), referenciada na matriz de responsabilização anexa à instrução inicial (peça 64, p. 2), relativa ao dever de se prestar contas na forma normatizada.

Assim, independente do recebimento da Notificação nº 94/20115 da Suest/PB (peça 21), a então prefeita Marcília Manguiera Guimarães tinha plena ciência dos seus deveres correlacionados à prestação de contas do convênio, considerando-se em especial o referido aditivo que a própria responsável firmou, ainda em 2013.

Cabe lembrar, por último, que o fato de Marcília Manguiera Guimarães não ter gerido recursos já foi considerado na instrução inicial (peça 65), inclusive, sendo isso também ponderado na correta não imputação do dano àquela ex-prefeita, em conjunto com os demais elementos contidos nestes autos.

Desse modo, permanece configurada a culpabilidade da conduta imputada à Marcília Manguiera Guimarães, no sentido de que “não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a

documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas” (peça 109, p. 6).

Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

Cumprе destacar que, conforme o exposto, com relação às irregularidades que constituem débitos, a defesa de Marcília Mangueira Guimarães não trouxe elementos que possam militar em prol de Hercules Barros Mangueira Diniz.

Nesse ponto, quando do julgamento, cumpre atentar para não se cobrar em duplicidade, junto àquele prefeito antecessor, a respectiva parcela de débito (valor original de R\$ 70.000,00, referente a 18/8/2009), indicada em ambas as irregularidades na matriz anexa à instrução inicial (peça 64).

Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa de Marcília Mangueira Guimarães não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.

Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Marcília Mangueira Guimarães, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das suas contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Hercules Barros Mangueira Diniz não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

Além disso, propõe-se rejeitar as razões de justificativas de Marcília Mangueira Guimarães, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ela atribuída.

Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitório deste Tribunal, conforme análise já realizada.

Assim, sugere-se que as contas de Hercules Barros Mangueira Diniz sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Sugere-se também que as contas de Marcília Mangueira Guimarães sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação de multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992.

Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 64.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

considerar revel o responsável Hercules Barros Manguiera Diniz, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela responsável Marcília Manguiera Guimarães;

julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Hercules Barros Manguiera Diniz (CPF: 873.025.604-63), condenando-o ao pagamento da importâncias a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Hercules Barros Manguiera Diniz:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/8/2009	70.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/8/2023: R\$ 198.547,58.

julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Marcília Manguiera Guimarães (CPF: 046.944.944-65);

aplicar ao responsável Hercules Barros Manguiera Diniz, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

aplicar à responsável Marcília Manguiera Guimarães, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

informar à Procuradoria da República no Estado de PB, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba e aos responsáveis que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

informar à Procuradoria da República no Estado de PB que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.